



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 074/2014.

Data: 03 de novembro de 2014.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2028, de 02 de abril de 2008, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados o inciso V do art. 2º, o art. 5º, inciso III, § 4º, do art. 7º, os arts. 14; 18, 26, 27, 30, 34, 35, 36, 37, § 1º, 39, incisos II e III, 73, 75, 76, 77, 78, 87, ANEXOS I, II e V, revoga os artigos 53 e 54 e acrescenta o art. 64-A, todos da Lei Municipal nº 2028, de 02 de abril de 2008, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério do Município de Campo Largo, passam a vigorar com nova redação:

"Art. 2º.

...

V - Parte Especial - quadro dos Profissionais do Magistério que, em virtude de lei, foram admitidos sem a exigência de Graduação, bem como os profissionais do magistério que a partir da vigência da presente Lei serão admitidos com o Curso de Nível Médio em Formação de Docentes". (NR)

"Art. 5º.

...

III- Classe é a posição identificada por números em ordem crescente de 01 a 35 para os cargos de professor e educador infantil, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada nível". (NR).



CAMPO LARGO

"Art. 7º

...
§ 4º. O cargo de Professor exige escolaridade mínima de Nível Médio em Formação de Docentes para o Nível NP1 e exige escolaridade mínima em nível superior, para ingresso no Nível NP2, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC". (NR)

"Art. 14.

...
§ 1º. Para ingressar na carreira no Nível NP1, quando da nomeação, a escolarização mínima exigida será curso de Nível Médio em Formação de Docentes.

§ 2º Para ingressar na carreira no Nível NP2 a escolarização mínima exigida será:

I- curso superior completo de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para o Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou;

II- curso Normal Superior completo ou;

III - curso superior completo de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedido de formação de Magistério de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, ou;

IV - curso superior completo complementado com Licenciatura Plena e com Magistério de nível médio". (NR).

"Art. 18- O ingresso na carreira far-se-á na classe inicial do Nível inicial das respectivas tabelas de vencimentos nos Níveis NP1 ou NP2 para professor e Nível NE1 de Educador Infantil, conforme exigências para ingresso na carreira". (NR).



CAMPO LARGO

"Art. 26..."

I - Parte Especial;

...

§ 1º A Parte Especial é restrita aos cargos de Professor e abrange aqueles servidores cuja escolaridade mínima é inferior à prevista para os titulares de cargos da Parte Permanente, até a vigência da presente Lei, e para os servidores com escolaridade de Nível Médio em Formação de Docentes, a partir da vigência desta Lei". (NR).

"Art. 27 - O cargo de Professor da Parte Especial é constituído pelo Nível P1 (NP1), integrado pelos Professores que possuem Magistério em nível médio, com ou sem Estudos Adicionais ou Licenciatura de curta duração ou o professor que concluiu o Curso em Nível Médio de Formação de Docentes". (NR).

"Art. 30 - Cada nível é composto de trinta e cinco (35) classes para o cargo de professor e (35) classes para o cargo de educador infantil, com acréscimo de 3% (três por cento) de uma classe para outra, que constitui a linha de avanço horizontal na carreira". (NR).

"Art. 34 - O avanço vertical, para os cargos de Professor e Educador Infantil é exclusivo para servidores estáveis". (NR)

"Art. 35 - Após nomeados serão enquadrados no Nível NP1 ou NP2 o Professor e no nível NEI1 o Educador Infantil, nas suas respectivas tabelas de vencimentos". (NR)

"Art. 36 - O Professor da Parte Especial do Quadro será promovido à Parte Permanente após obter a escolaridade específica, conforme disposto no Art.14". (NR).



CAMPO LARGO

“Art. 37 –

...

§ 1º O avanço horizontal será ofertado ao profissional do magistério estável e em efetivo exercício na função do magistério, em anos alternados” (NR).

“Art. 39 -

...

II – Não tendo habilitação superior à exigida pelo nível ocupado, será promovido na data da declaração de estabilidade, a duas classes seguintes do mesmo nível em que se encontra, desde que cumpridos os requisitos do parágrafo terceiro do artigo 37.

III – O próximo avanço horizontal deverá ser em anos alternados e terá seus efeitos financeiros no mês de janeiro do ano seguinte”. (NR).

“Art. 64-A – No mês de janeiro de 2017 será implementado o quinquênio, sendo realizado avanço horizontal de uma classe a mais a cada cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal, completos até 31/12/2016”. (NR)

“Art. 73 - O enquadramento dos profissionais do Magistério neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, far-se-á com base no anexo I para o cargo de professor e anexo II para o cargo de Educador Infantil, a partir de maio de 2015, conforme descrição abaixo:

I - No mesmo nível que se encontra na carreira correspondente à sua formação acadêmica já devidamente reconhecida;

II - Na classe correspondente a trajetória na carreira considerando o tempo de serviço (em anos) completos até 31 de dezembro de 2014, em cada matrícula;



CAMPO LARGO

III - Se o servidor estiver em Classe superior ao tempo de serviço em anos completos até 31 de dezembro de 2014, o mesmo será enquadrado na classe imediatamente superior ao seu vencimento básico, em cada matrícula;

IV - Se o servidor estiver em Classe superior a Classe 35 da nova tabela do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração o mesmo será enquadrado na classe imediatamente superior ao seu vencimento básico ou com base no Tempo de Serviço, em cada matrícula, sem que o servidor tenha prejuízos;

V - Considerar mais duas classes, além do tempo de serviço em cada matrícula, para os profissionais que já fizeram jus ao avanço horizontal de duas classes previsto no artigo 65 desta Lei, por motivo de conclusão de segundo curso de graduação, licenciatura ou pós graduação em nível de especialização na área de Educação Básica.

VI - O primeiro avanço horizontal de duas classes após enquadramento será realizado em janeiro de 2016;

VII - Se a remuneração decorrente do novo enquadramento, de acordo com a tabela I e II, classe 35, no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do Magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros;

Parágrafo único - Será desconsiderado na contagem do tempo de serviço as situações previstas no artigo 38 e período gozado em licença sem vencimento". (NR)



CAMPO LARGO

"Art. 75- O profissional do magistério que se encontrar em estágio probatório na data da publicação do enquadramento previsto na alteração das tabelas da presente Lei, permanecerá no mesmo nível e classe que se encontra na Tabela de Vencimentos, podendo requerer o avanço horizontal após a declaração de estabilidade. (NR)

"Art. 76 -

...

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Profissional do Magistério será integrada por 03 (três) representantes do Poder Executivo, sendo 01 (um) do Departamento de Recursos Humanos da SMEC, 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e 01 (um) da Advocacia Geral do Município; e por 03 (três) representantes da categoria, indicados pelo Sindicato do Magistério, sendo necessariamente 1 (um) destes, Diretor de Estabelecimento de Ensino, cujo objetivo é o acompanhamento e garantia do cumprimento dos preceitos legais". (NR).

"Art. 77 - No âmbito do Município de Campo Largo, para os efeitos do §5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, são consideradas funções de magistério as exercidas por Profissionais do Magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de ensino em diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



CAMPO LARGO

Parágrafo único - Consideram-se como funções de magistério, para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, as seguintes atividades, desde que exercidas nos estabelecimentos de ensino:

I – As funções de docência em sala de aula;

II – Diretores;

III – Professores quem exercem a função de Pedagogo;

IV – Função de Técnico em Educação criada no ano de 1987 e que foi extinta pela Lei nº 1647/2002, e que exerceram suas atividades na função de Pedagogo em estabelecimentos de Ensino no Município de Campo Largo, que a partir desta Lei passaram a ser designados Profissionais do Magistério.

V – Função de Orientação Educacional II, criada no ano de 1992 e que foi extinta pela Lei nº 1647/2002, e que exerceram suas atividades na função de Pedagogo em estabelecimentos de Ensino no Município de Campo Largo, que a partir desta Lei passaram a ser designados Profissionais do Magistério.

VI - Função de Orientação Educacional Junior, criada no ano de 2001 e que foi extinta pela Lei nº 1647/2002, e que exerceram suas atividades na função de Pedagogo em estabelecimentos de Ensino no Município de Campo Largo, que a partir desta Lei, passaram a ser designados Profissionais do Magistério". (NR)

"Art. 78 - Os servidores do magistério municipal que se enquadram nos termos desta Lei poderão ser beneficiados, mediante requerimento, pelo abono permanência previsto § 19, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988". (NR)



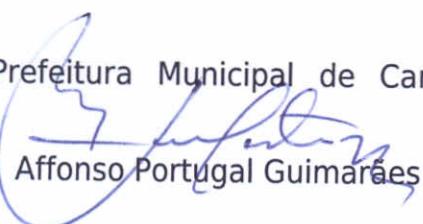
CAMPO LARGO

"Art. 87 - Integram a presente Lei os Anexos de I a V". (NR).

Art. 2º - Ficam expressamente revogados os arts. 53 e 54, da Lei Municipal nº 2028/08

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 03 de dezembro de 2014.


Affonso Portugal Guimarães

Prefeito Municipal



CAMPO LARGO

ANEXO I

TABELA VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - PROFESSOR 20 HORAS

| NÍVEL P1 – NÍVEL MÉDIO – FORMAÇÃO DE DOCENTES | | NÍVEL P2 - LICENCIAMENTO PLENA | NÍVEL P3 - LIC. PLENA + PÓS | NÍVEL P4 - MESTRADO |
|--|------------|-----------------------------------|--------------------------------|------------------------|
| | | NP2 = NI + 15% | NP3 = NP2 + 10% | NP4 = NP3 + 20% |
| Classes | Vencimento | Vencimento | Vencimento | Vencimento |
| 1 | 952,04 | 1.094,84 | 1.204,31 | 1.445,20 |
| 2 | 980,60 | 1.127,68 | 1.240,43 | 1.488,55 |
| 3 | 1.010,01 | 1.161,51 | 1.277,65 | 1.533,21 |
| 4 | 1.040,31 | 1.196,36 | 1.315,98 | 1.579,20 |
| 5 | 1.071,52 | 1.232,25 | 1.355,46 | 1.626,58 |
| 6 | 1.103,67 | 1.269,21 | 1.396,12 | 1.675,38 |
| 7 | 1.136,78 | 1.307,29 | 1.438,00 | 1.725,64 |
| 8 | 1.170,88 | 1.346,51 | 1.481,14 | 1.777,41 |
| 9 | 1.206,01 | 1.386,91 | 1.525,58 | 1.830,73 |
| 10 | 1.242,19 | 1.428,51 | 1.571,35 | 1.885,65 |
| 11 | 1.279,46 | 1.471,37 | 1.618,49 | 1.942,22 |
| 12 | 1.317,84 | 1.515,51 | 1.667,04 | 2.000,49 |
| 13 | 1.357,38 | 1.560,97 | 1.717,05 | 2.060,50 |
| 14 | 1.398,10 | 1.607,80 | 1.768,56 | 2.122,32 |
| 15 | 1.440,04 | 1.656,04 | 1.821,62 | 2.185,99 |
| 16 | 1.483,24 | 1.705,72 | 1.876,27 | 2.251,57 |
| 17 | 1.527,74 | 1.756,89 | 1.932,56 | 2.319,12 |
| 18 | 1.573,57 | 1.809,60 | 1.990,53 | 2.388,69 |
| 19 | 1.620,78 | 1.863,89 | 2.050,25 | 2.460,35 |
| 20 | 1.669,40 | 1.919,80 | 2.111,76 | 2.534,16 |
| 21 | 1.719,48 | 1.997,40 | 2.175,11 | 2.610,19 |
| 22 | 1.771,07 | 2.036,72 | 2.240,36 | 2.688,49 |
| 23 | 1.824,20 | 2.097,82 | 2.307,58 | 2.769,15 |
| 24 | 1.878,93 | 2.160,75 | 2.376,80 | 2.852,22 |
| 25 | 1.935,29 | 2.225,58 | 2.448,11 | 2.937,79 |
| 26 | 1.993,359 | 2.292,35 | 2.521,55 | 3.025,92 |
| 27 | 2.053,15 | 2.361,12 | 2.597,20 | 3.116,70 |
| 28 | 2.114,75 | 2.431,95 | 2.675,11 | 3.210,20 |
| 29 | 2.178,19 | 2.504,91 | 2.755,37 | 3.306,51 |
| 30 | 2.243,54 | 2.580,06 | 2.838,03 | 3.405,70 |
| 31 | 2.310,84 | 2.657,46 | 2.923,17 | 3.507,87 |
| 32 | 2.380,17 | 2.737,18 | 3.010,86 | 3.613,11 |
| 33 | 2.451,57 | 2.819,30 | 3.101,19 | 3.721,50 |
| 34 | 2.525,12 | 2.903,88 | 3.194,23 | 3.833,15 |
| 35 | 2.600,87 | 2.990,99 | 3.290,05 | 3.948,14 |



CAMPO LARGO

ANEXO II

TABELA VENCIMENTOS DO CARGO DE EDUCADOR PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - EDUCADOR 40 HORAS

| CLASSES | Vencimento | NÍVEL EI1 - NÍVEL MÉDIO - FORMAÇÃO DE DOCENTES | NÍVEL EI2 - LICENC. PLENA | NÍVEL EI3 - LIC. PLENA + PÓS | NÍVEL EI4 - MESTRADO |
|---------|------------|--|---------------------------|------------------------------|----------------------|
| | | NEI2 = NEI1 + 15% | NEI3 = NEI2 + 10% | NEI4 = NEI3 + 20% | |
| 1 | 1.904,06 | | 2.189,68 | 2.408,63 | 2.890,35 |
| 2 | 1.961,18 | | 2.255,37 | 2.480,88 | 2.977,06 |
| 3 | 2.020,01 | | 2.323,03 | 2.555,31 | 3.066,37 |
| 4 | 2.080,61 | | 2.392,72 | 2.631,97 | 3.158,36 |
| 5 | 2.143,03 | | 2.464,50 | 2.710,93 | 3.253,11 |
| 6 | 2.207,32 | | 2.538,43 | 2.792,26 | 3.350,70 |
| 7 | 2.273,54 | | 2.614,59 | 2.876,02 | 3.451,22 |
| 8 | 2.341,75 | | 2.693,02 | 2.962,31 | 3.554,76 |
| 9 | 2.412,00 | | 2.773,82 | 3.051,18 | 3.661,40 |
| 10 | 2.484,36 | | 2.857,03 | 3.142,71 | 3.771,25 |
| 11 | 2.558,89 | | 2.942,74 | 3.236,99 | 3.884,38 |
| 12 | 2.635,66 | | 3.031,02 | 3.334,10 | 4.000,91 |
| 13 | 2.714,73 | | 3.121,95 | 3.434,12 | 4.120,94 |
| 14 | 2.796,17 | | 3.215,61 | 3.537,15 | 4.244,57 |
| 15 | 2.880,06 | | 3.312,08 | 3.643,26 | 4.371,91 |
| 16 | 2.966,46 | | 3.411,44 | 3.752,56 | 4.503,07 |
| 17 | 3.055,45 | | 3.513,79 | 3.865,14 | 4.638,16 |
| 18 | 3.147,12 | | 3.619,20 | 3.981,09 | 4.777,30 |
| 19 | 3.241,53 | | 3.727,78 | 4.100,53 | 4.920,62 |
| 20 | 3.338,77 | | 3.839,61 | 4.223,54 | 5.068,24 |
| 21 | 3.438,94 | | 3.954,80 | 4.350,25 | 5.220,29 |
| 22 | 3.542,11 | | 4.073,44 | 4.480,76 | 5.376,90 |
| 23 | 3.648,37 | | 4.195,65 | 4.615,18 | 5.588,20 |
| 24 | 3.757,82 | | 4.321,52 | 4.753,63 | 5.704,35 |
| 25 | 3.870,56 | | 4.451,16 | 4.896,24 | 5.875,48 |
| 26 | 3.986,67 | | 4.584,70 | 5.043,13 | 6.051,74 |
| 27 | 4.106,27 | | 4.722,24 | 5.194,42 | 6.233,30 |
| 28 | 4.229,46 | | 4.863,90 | 5.350,26 | 6.420,30 |
| 29 | 4.356,34 | | 5.009,82 | 5.510,76 | 6.612,90 |
| 30 | 4.487,04 | | 5.160,12 | 5.676,09 | 6.811,29 |
| 31 | 4.621,65 | | 5.314,92 | 5.846,37 | 7.015,63 |
| 32 | 4.760,30 | | 5.474,37 | 6.021,76 | 7.226,10 |
| 33 | 4.903,10 | | 5.638,60 | 6.202,41 | 7.442,88 |
| 34 | 5.050,20 | | 5.807,76 | 6.388,49 | 7.666,17 |
| 35 | 5.201,70 | | 5.981,99 | 6.580,14 | 7.896,15 |



CAMPO LARGO

ANEXO V PROMOÇÃO VERTICAL CARGO: PROFESSOR

| NÍVEIS | CÓDIGOS | CLASSEs | HABILITAÇÃO | PROMOÇÃO VERTICAL |
|---------------------------------|------------|---------|-----------------------|------------------------|
| NP1 | PROF - NP1 | 1a 35 | Magistério de 2º Grau | NP1 e NP2 |
| (Nível especial em extinção) | | | | |
| NP2 | PROF - NP2 | 1a 35 | Licenciatura Plena | NP3 |
| NP3 | PROF - NP3 | 1a 35 | Pós-graduação | NP4 |
| NP4 | PROF - NP4 | 1a 35 | MESTRADO | |
| | | | | |

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

| NÍVEIS | CÓDIGOS | CLASSEs | HABILITAÇÃO | PROMOÇÃO VERTICAL |
|--------|---------|---------|-----------------------|------------------------|
| EI 1 | NEI1 | 1a 35 | Magistério de 2º Grau | NEI1 e NEI2 |
| EI 2 | NEI2 | 1a 35 | Licenciatura Plena | NEI3 |
| EI 3 | NEI3 | 1a 35 | Pós-graduação | |